



Agravo de Instrumento n.º 0003387-03.2016.8.14.0000  
Agravante: Condomínio do Edifício Torre de Alhambra (Adv.: Marluce Almeida de Medeiros)  
Agravado: Andresa Danielle Farias de Jesus (Adv.: Carlos José de Amorim Pinto)  
Agravado: Thyssenkrupp Elevadores S/A (Adv.: Rafael Gonçalves Rocha)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que determinou à agravante o custeio integral da cirurgia da agravada, sob pena de multa diária de 100,00 (cem reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Afirma o agravante que a tutela provisória deferida é satisfativa e sem possibilidade de reversibilidade. Além disso, diz que foi autorizada sem que conste dos autos elementos que comprovem ou atestem a sua responsabilidade.

Alega que a decisão é incompatível com a inclusão na lide do fabricante do elevador, o qual deu causa ao acidente.

Aduz que na decisão não consta os limites do custeio e nem a data que deve ser cumprida. Assim, relata que como a agravada não o procurou para cumprir a decisão, há uma inviabilidade no adimplemento da obrigação.

Diz que a determinação de custeio integral das despesas importa em clara antecipação de julgamento.

Entende que quem deve custear a cirurgia é a Thyssen Krupp, que é a fabricante do produto e já foi denunciada à lide.

Informa que cumpriu todas as medidas de segurança, dando a manutenção devida ao equipamento, estando cristalinamente caracterizado o defeito no produto, pelo qual o fabricante é objetivamente responsável, de modo que, segundo entende, deve o comando antecipatório ser dirigido aquele.

Afirma que não lhe foi dada oportunidade de indicar outro médico para averiguar a necessidade de realização de cirurgia na agravada, fato que, segundo entende, viola seu direito de defesa.

Considerando os fatos acima, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 672/672v).

Contrarrazões apresentadas às (fls. 674/676 e 687/689).



---

É o relatório.

Voto

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que determinou à agravante o custeio integral da cirurgia e tratamento da agravada, sob pena de multa diária de 100,00 (cem reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O agravante pretende reforma da decisão, alegando que as provas dos autos indicam que o condomínio cumpriu com todas as medidas de segurança, dando a manutenção devida ao equipamento.

Além disso, entende que como a responsabilidade do fabricante é objetiva, este que deverá custear a cirurgia.

Em que pese as razões do recorrente, entendo que apesar de ainda não julgada a ação, o dano causado à agravada encontra-se evidente.

Isso porque, as provas constantes dos autos demonstram o fato constitutivo do direito da autora. Ou seja, a agravada demonstrou, com os documentos constantes dos autos (fls. 296/298), que sofreu acidente nas dependências do agravante, dentro do elevador.

Em decorrência disso, teve que realizar cirurgia, colocando pino e parafusos em seu tornozelo e perdeu o movimento do dedo menor. Além disso, sofreu sérios transtornos, inclusive teve que se licenciar do trabalho, fazer fisioterapia e outras cirurgias (fls. 46/85 e 382/385).

Com efeito, as alegações e provas trazidas pelo réu não são capazes de gerar dúvida razoável ao direito da agravada, pois sequer contesta o acidente ocorrido, mas apenas alega que não possui responsabilidade pelo dano, o qual, segundo entende, deve ser imputado ao fabricante.

No que concerne ao entendimento, no sentido de que deve o fabricante arcar com a cirurgia, não prospera neste momento processual, uma vez que este foi denunciado à lide. Tal intervenção apenas assegura a possibilidade do réu ser ressarcido da quantia paga em eventual condenação, o que não é o caso dos autos, já que foi apenas deferida uma tutela liminar, para garantia dos direitos da agravada, que necessitava da cirurgia.

Por fim, no que concerne a alegação de cerceio de defesa por não ter o magistrado oportunizado a indicação de médico para realização da cirurgia, não se sustenta, já que os documentos juntados aos autos demonstram a necessidade de cirurgia na agravada, a qual inclusive já realizou vários procedimentos para minimizar os danos causados pelo acidente (fl. 662).

Ademais, se trata do direito à saúde da agravada, de modo que, esta tem a



faculdade de realizar o tratamento necessário à sua enfermidade, inclusive escolhendo o médico de sua confiança e realizando o procedimento por aquele indicado.

Destarte, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE CONDOMÍNIO. DANOS À AGRAVADA. DECISÃO LIMINAR. CUSTEIO DE CIRURGIA NECESSÁRIA A ENFERMIDADE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL AO DIREITO DA AGRAVADA. NÃO CONTESTAÇÃO DO ACIDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1 – As provas constantes dos autos demonstram o fato constitutivo do direito da autora. Ou seja, a agravada demonstrou, com os documentos constantes dos autos (fls. 296/298), que sofreu acidente nas dependências do agravante, dentro do elevador.

2 - As alegações e provas trazidas pelo réu não são capazes de gerar dúvida razoável ao direito da agravada, pois sequer contesta o acidente ocorrido, mas apenas alega que não possui responsabilidade pelo dano, o qual, segundo entende, deve ser imputado ao fabricante.

3 - No que concerne ao entendimento, no sentido de que deve o fabricante arcar com a cirurgia, não prospera neste momento processual, uma vez que este foi denunciado à lide. Tal intervenção apenas assegura a possibilidade do réu ser ressarcido da quantia paga em eventual condenação, o que não é o caso do autos,



já que foi apenas deferida uma tutela liminar, para garantia dos direitos da agravada, que necessitava da cirurgia.

4 - Por fim, no que concerne a alegação de cerceio de defesa por não ter o magistrado oportunizado a indicação de médico para realização da cirurgia, não se sustenta, já que os documentos juntados aos autos demonstram a necessidade de cirurgia na agravada, a qual inclusive já realizou vários procedimentos para minimizar os danos causados pelo acidente (fl. 662).

5 - Ademais, se trata do direito à saúde da agravada, de modo que, esta tem a faculdade de realizar o tratamento necessário à sua enfermidade, inclusive escolhendo o médico de sua confiança e realizando o procedimento por aquele indicado.

6 - Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO